

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 41/2026 – CPI – PROC. ADM. Nº 37/2026

Mogi Mirim/SP, 17 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – Proc. Adm. nº 37/2026

Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP

REF.: Ofício nº 41/2026 – CPI – Proc. Adm. nº 37/2026. Manifestação esclarecedora da **DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA**, apresentada com espírito de colaboração, quanto à natureza de sua atuação como consorciada do Consórcio Mogiano no Contrato Administrativo nº 92/2024, e aos limites de sua responsabilidade em face da elaboração da Lei Complementar nº 392/2025 (Planta Genérica de Valores) e do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Mogi Mirim/SP.

Prezado Senhor Presidente,

A **DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.772.291/0001-60, com sede na Estrada Doutor Altino Bondesan, nº 500, Sala 1306, Parque Tecnológico, Distrito de Eugênio de Melo, CEP 12247-016, São José dos Campos/SP, neste ato representada por seu Sócio-Diretor **Manoel Jimenez Ortiz** (CREA/SP nº 0601939528), vem, com todo o respeito e em espírito de colaboração, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 41/2026 – CPI – Proc. Adm. nº 37/2026, apresentar a **MANIFESTAÇÃO**.

Nosso objetivo é contribuir com os trabalhos desta i. Comissão, esclarecendo com transparência a natureza da atuação da Digiplan, como consorciada do Consórcio Mogiano, no âmbito do Contrato Administrativo nº 92/2024, e apresentando os fatos e fundamentos que demonstram não haver, da parte da manifestante, responsabilidade pela edição da Lei Complementar nº 392/2025, nem por qualquer ato de lançamento do IPTU no Município de Mogi Mirim/SP. Passamos, respeitosamente, a esclarecer.

EMPRESA LICENCIADA



Av. Cassiano Ricardo, 319, sala 1408 – Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos-SP Brasil – CEP: 12.246-870
Fone: (12) 3949-1991 | www.digiplan.com.br

I. DOS FATOS

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito em epígrafe foi instituída para apurar possíveis questões relacionadas à cobrança, atualização, lançamento e arrecadação do IPTU no Município de Mogi Mirim/SP, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim e nos arts. 59, II, 61 e 157, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 276/2010). A Digiplan reconhece e respeita a relevância desse trabalho de fiscalização em defesa do interesse público.

2. Por meio do Ofício nº 41/2026 – CPI – Proc. Adm. nº 37/2026, de 08/07/2026, esta CPI requisitou à Digiplan o encaminhamento de documentos relacionados a atualização do projeto da PGV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A Digiplan agradece a oportunidade de esclarecer os pontos a seguir.

3. Para melhor contextualizar, esclarece-se que a atuação ora tratada insere-se no Contrato Administrativo nº 92/2024, celebrado em 01/10/2024 entre o Município de Mogi Mirim e o SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, de um lado, e o *Consórcio Mogiano*, de outro (Processo SEI nº 999135.000001/2024-82; Pregão Eletrônico nº 034/2024), cujo objeto consistiu na contratação de serviços técnicos especializados de: (i) levantamento aerofotogramétrico digital; (ii) mapeamento móvel terrestre 360º; (iii) georreferenciamento de próprios municipais; (iv) recadastramento territorial imobiliário da área urbana; (v) recadastramento técnico-comercial do SAAE; e (vi) implantação de Sistema de Informações Geográficas — SIGWEB — aplicado ao cadastro territorial multifinalitário do Município.

4. Com igual espírito de esclarecimento, informa-se que a Digiplan é consorciada em conjunto com a *AEROCARTA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.*, empresa líder e administradora do Consórcio Mogiano, constituído por Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio firmado em 16/07/2024, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, especificamente para participar do Pregão Eletrônico nº 034/2024 e, uma vez vencedor, executar o Contrato Administrativo dele decorrente, cabendo a cada consorciada 50% (cinquenta por cento) de participação. Nos termos da **Cláusula Décima Segunda** desse instrumento, a divisão interna dos serviços atribuiu à Digiplan, dentre outros, a execução do item 6 do Contrato nº 92/2024 — "Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV)", no valor de R\$ 240.300,00 (aproximadamente 4,1% do valor global do contrato) —, bem como do item 9 — "Sistema de Informações Geográficas — SIGWEB".

5. Vale também esclarecer que a implantação do SIGWEB apoiou-se em autorização de fornecimento e comercialização do programa de computador "**GEOPIXEL CIDADES**",

EMPRESA LICENCIADA



Av. Cassiano Ricardo, 319, sala 1408 – Parque Residencial Aquarius

São José dos Campos-SP Brasil – CEP: 12.246-870

Fone: (12) 3949-1991 | www.digiplan.com.br

registrado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob o processo nº BR 51 2023 000300-0, de titularidade exclusiva de sua desenvolvedora. Essa circunstância ajuda a ilustrar a natureza eminentemente tecnológica e instrumental da atuação da Digiplan também nessa frente, cujo papel de fornecedora de uma ferramenta de informática não se confunde com a definição dos critérios tributários nela eventualmente operacionalizados, os quais, em qualquer hipótese, dependem de prévia definição em lei, como se detalha na Seção III.

6. O item 6 do Contrato nº 92/2024, compreendeu, especificamente: (i) pesquisa de valores de mercado imobiliário e fixação de valores unitários básicos de m² de terreno e de construção, sempre "após apresentação, discussão e aprovação da Prefeitura" (subitem 2.8.1); e (ii) "proposição, juntamente com a Administração", dos parâmetros norteadores do lançamento do IPTU, incluindo a elaboração de uma minuta técnica de projeto da PGV (subitem 2.8.2). A Digiplan confirma, com total transparência, a execução dessas tarefas técnicas, tal como contratualmente definidas. O que se busca esclarecer, e se demonstra nos Fundamentos Jurídicos a seguir, é que essa minuta e essa proposição técnica, por não emanarem de quem detém competência constitucional para tanto, não chegaram a produzir, por si só, qualquer eficácia normativa própria, não se confundindo com a fixação de alíquotas, com a definição de fatores de correção tributários em caráter vinculante, tampouco com a prática de atos de lançamento do IPTU, providências que dependem, em qualquer hipótese, de manifestação exclusiva do Poder Público.

7. O cotejo entre a minuta técnica da PGV elaborada pela Digiplan e o texto de lei efetivamente promulgado ajuda a ilustrar essa distinção: a Lei Complementar nº 392/2025, posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 412/2026 e nº 414/2026, não correspondem integralmente ao projeto técnico de PGV encaminhado, tendo resultado de tramitação legislativa própria, com Mensagem Modificativa do Executivo, emendas parlamentares (integralmente vetadas e mantidas pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal), e sanção do Prefeito Municipal. Atos em relação aos quais a Digiplan não teve qualquer ingerência.

II. DO ESCLARECIMENTO QUANTO À NATUREZA DA ATUAÇÃO DA DIGIPLAN NO CONTRATO Nº 92/2024

8. O Contrato nº 92/2024 é um contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados, regido pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Nos termos dos **arts. 104, III, e 117** desse diploma, compete privativamente à Administração Pública contratante designar agente público responsável

pela *fiscalização e gestão do contrato*, cabendo a esse agente, e não à contratada, verificar, validar, aceitar ou rejeitar o produto técnico entregue, bem como decidir sobre sua utilização para os fins que a Administração entender pertinentes.

9. Disso decorre, respeitosamente se esclarece, que todo produto técnico fornecido pela Digiplan/Consórcio Mogiano: dados cartográficos, valores de referência por face de quadra, planilhas de simulação, minuta técnica de PGV, têm natureza de **insumo técnico sujeito a validação**, sem eficácia jurídica autônoma. Esse material somente passa a produzir efeitos vinculantes perante os contribuintes quando, e se, formalmente incorporado a ato legislativo próprio, aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, juízo que, com todo o respeito, escapa à esfera de decisão e de responsabilidade da empresa contratada.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com o intuito de colaborar com a análise desta i. Comissão, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que embasam os esclarecimentos acima.

III.1. Da exclusividade da função legislativa na instituição e alteração da PGV e do IPTU

10. O Município de Mogi Mirim é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, exercida pelo Legislativo e pelo Executivo municipais, Poderes "*independentes e harmônicos entre si*", nos exatos termos do art. 3º da Lei Orgânica do Município, em consonância com o princípio da separação de poderes do art. 2º da Constituição Federal.

11. O art. 150, I, da CF/88 veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) reafirma que somente a lei pode instituir ou majorar tributos e fixar a respectiva base de cálculo. E o art. 156, § 1º, III, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, autoriza que a base de cálculo do IPTU seja atualizada pelo **Poder Executivo**, e somente por ele, "*conforme critérios estabelecidos em lei municipal*".

12. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 211 de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), fixou a tese de que "a majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária" — entendimento reiterado pela Súmula nº 160 do STJ. Também no Tema 1.084 de repercussão geral (ARE nº 1.245.097), o STF condicionou expressamente qualquer avaliação de valor venal para fins de IPTU a que os respectivos "*critérios para a avaliação técnica*" estejam "fixados em lei" e seja assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.

13. Nesse quadro normativo, a nova PGV do Município somente adquiriu existência jurídica e eficácia vinculante com a promulgação da Lei Complementar nº 392/2025 que foi precedida de tramitação legislativa regular, com apresentação do PLC 14/2025, Mensagem Modificativa do próprio Executivo, emendas parlamentares (integralmente vetadas, com manutenção do veto pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara), e sanção do Prefeito Municipal, e posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 412/2026 e nº 414/2026. Todos esses são **atos exclusivos e privativos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais**, sem qualquer participação deliberativa, decisória ou homologatória da Digiplan, cuja atuação contratual, no âmbito do item 6 do Contrato nº 92/2024, limitou-se, respeitosamente se reitera, à pesquisa técnica de valores e à elaboração de minuta de trabalho, sem eficácia normativa própria, nos termos dos itens 4 a 7 supra.

III.2. Da responsabilidade solidária entre as consorciadas e sua distinção da responsabilidade pela edição de lei e pelo lançamento tributário

14. Nos termos da Cláusula Sexta e do subitem 13.2 do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio Mogiano, a Digiplan e a Aerocarta respondem **solidariamente perante o Município de Mogi Mirim** pelas obrigações contratuais assumidas no âmbito do Contrato nº 92/2024, em conformidade com o art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021. Com todo respeito, esclarece-se que tal solidariedade é de natureza exclusivamente *contratual e administrativa*, circunscrita ao adimplemento das obrigações técnicas pactuadas perante o Município — CONTRATANTE —, não se confundindo com responsabilidade pela edição de lei ou pela prática de atos de lançamento tributário. Estes, por força do art. 2º da Constituição Federal e do art. 142 do Código Tributário Nacional, constituem atribuições exclusivas e indelegáveis dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e da autoridade fazendária, respectivamente — competências que sequer as consorciadas, ainda que conjuntamente, poderiam assumir por simples ajuste contratual entre particulares.

III.3. Da indelegabilidade do lançamento tributário e da ausência de responsabilidade da consorciada

15. O art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que compete **privativamente à autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, qualificando essa atividade como *"vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"* — funcional, portanto, do agente público competente, e não de terceiro particular contratado.

16. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.717/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno), assentou, por unanimidade, a **indelegabilidade a entidade privada de atividade típica de Estado, que abrange até o poder de polícia, de tributar e de punir**.

O mesmo raciocínio se aplica, com ainda maior razão, ao lançamento tributário: se nem

mesmo a delegação de poder de tributar a uma entidade da administração indireta é admitida sem expressa previsão constitucional, tampouco pode uma empresa consorciada contratada, no bojo de um contrato de prestação de serviços técnicos, ser tida como responsável por atos de lançamento de tributo municipal.

17. Em síntese, respeitosamente se esclarece que o lançamento do IPTU em Mogi Mirim é praticado exclusivamente pela Secretaria de Finanças (ou órgão fazendário equivalente) da Prefeitura Municipal, com base nos critérios fixados pela lei municipal vigente (atualmente, a Lei Complementar nº 392/2025 e alterações). À Digiplan coube, quando muito, o fornecimento pretérito de insumos técnico-cadastrais e da minuta de trabalho referida no item 6 supra, que, uma vez formalmente incorporados pela lei e operacionalizados pelos sistemas próprios da Municipalidade, permitem à autoridade fiscal exercer sua competência privativa — ato que compete integralmente a essa autoridade, e do qual a manifestante não participa nem pratica.

III.4. Da responsabilidade técnica restrita, nos termos da ART e da Lei nº 14.133/2021

18. A responsabilidade técnica assumida pela equipe vinculada ao Contrato nº 92/2024, tal como formalizada perante o CREA-SP (ART nº 2620250476067, ao Engenheiro Cartógrafo Fernando Leonardi), restringe-se à correção técnica dos levantamentos cartográficos, aerofotogramétricos e cadastrais executados, nos termos da Lei nº 6.496/1977, não se estendendo — por ausência de previsão contratual, técnica ou legal — à elaboração de normas tributárias ou à prática de atos de gestão fiscal, os quais permanecem, nos termos dos arts. 104, III, e 117 da Lei nº 14.133/2021, sob fiscalização, validação e responsabilidade exclusivas do Município contratante.

IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, e na certeza de que os esclarecimentos aqui prestados contribuem para os trabalhos desta i. Comissão, a **DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA** vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

a) que se tenha por esclarecido, e se registre nos autos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, que a atuação da manifestante, exercida como consorciada do Consórcio Mogiano responsável, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, pela execução dos itens 6 (Atualização da PGV) e 9 (Implantação do SIGWEB) do Contrato Administrativo nº 92/2024, restringiu-se à prestação de serviços técnicos, incluindo pesquisa de valores de mercado e elaboração de minuta técnica de projeto da PGV, sempre como subsídio para a atuação do município e sujeito à

aprovação da Prefeitura , **sem competência, ingerência ou responsabilidade pela edição da Lei Complementar nº 392/2025 (e das Leis Complementares nº 412/2026 e nº 414/2026, que a alteraram) ou pela prática de atos de lançamento do IPTU**, os quais constituem, respectivamente, atos privativos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e da autoridade fazendária municipal, nos termos dos arts. 142 e 97 do CTN, dos arts. 150, I, e 156, § 1º, III, da CF/88, e da jurisprudência acima citada;

b) que fique registrada a inteira disposição da manifestante em colaborar com os trabalhos desta CPI, enviando tempestivamente a documentação técnica requerida no Ofício nº 41/2026.

A Digiplan permanece à inteira disposição desta i. Comissão para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando seu compromisso com a transparência, com a colaboração e com o interesse público que orienta os trabalhos desta CPI.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 17 de julho de 2026.

DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 31.772.291/0001-60

Manoel Jimenez Ortiz

Sócio-Diretor, CREA/SP nº 0601939528